

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

KIWONGHI BIZAWU

MARGARETH ANNE LEISTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne
Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensinagem como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

**A VIOLÊNCIA SOBERANA EXPRESSA NO DIREITO POSITIVO: EXAME
ACERCA DO REGIME SANCIONATÓRIO INSTITUÍDO PELA ONU CONTRA
PESSOAS PERTENCENTES OU ASSOCIADAS À AL-QAEDA E AO TALIBÃ**

**THE SOVEREIGN VIOLENCE EXPRESSED IN POSITIVE LAW: EXAMINATION
ABOUT THE UNITED NATIONS SANCTIONS REGIME AGAINST INDIVIDUALS
BELONGING TO OR ASSOCIATED WITH AL-QAEDA AND TALIBAN**

**Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio
Rafael Figueiredo Fulgêncio**

Resumo

No presente artigo, examinam-se resoluções editadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas que, ao possibilitarem a suspensão das normas que compõem um ordenamento jurídico, explicitam duas características inerentes ao direito. A primeira delas diz respeito ao tipo de relação entre seres humanos, ou melhor, entre o eu e o outro que se estabelece a partir do direito, o qual corresponde a uma forma de saber vinculada ao pensamento conceitual. A segunda concerne à possibilidade de o direito suspender a si próprio e, desse modo, expor a vida ao rigor sem limite da lei, em situação que se assemelha à zona de indistinção entre violência e direito inaugurada pela violência soberana. Por fim, sustenta-se que tais resoluções anunciam a dispersão global do estado de exceção propiciada pelo constitucionalismo moderno, que colocou os povos não europeus em contato com o direito ocidental, o qual passou, então, a poder desaplicar-se também em relação a estes.

Palavras-chave: Nações unidas, Sanções aplicáveis à al-qaeda e ao talibã, Relação de hospitalidade e hostilidade, Estado de exceção, Constitucionalismo moderno

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines United Nations Security Council resolutions that, by enabling the suspension of the rules that integrate a juridical order, make explicit two characteristics inherent to the law. The first relates to the type of relationship between human beings, or rather, between the I and the other that is established from the law, which corresponds to a form of knowledge linked to the conceptual thinking. The second concerns the laws possibility of suspending itself and thereby of exposing life to laws unlimited severity, in a situation that resembles the zone of indistinction between violence and right inaugurated by sovereign violence. Finally, it is argued that such resolutions announce the global dispersion of the state of exception provided by modern constitutionalism, which put the non-European peoples in contact with Western law, making it able to withdraw itself also in relation to these peoples.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: United nations, Sanctions against al-qaeda and taliban, Relationship of hospitality and hostility, State of exception, Modern constitutionalism

1 INTRODUÇÃO

Em sua obra intitulada *A Paz Perpétua*, Immanuel Kant (2008) define o estado de paz por oposição ao estado de natureza, aduzindo que aquele não pode ser estabelecido sem um pacto por meio do qual os povos obriguem-se, reciprocamente, a respeitar leis coativas e universalmente válidas. Em seu entendimento, cada povo, enquanto Estado, pode exigir dos demais que com ele formem uma espécie de confederação política, fundada numa constituição que garanta a cada um o seu direito (KANT *apud* TEUBNER, 2003).

Ainda de acordo com Kant (2008), a *paz perpétua* condiciona-se ao reconhecimento de um direito cosmopolita à hospitalidade, que assegure ao estrangeiro a possibilidade de visitar o território de outro sem que seja tratado com hostilidade. Trata-se, enfim, de um direito pertencente ao gênero humano comum, correlato ao dever a que se sujeitam os homens de “[...] suportar-se uns aos outros [...]” (KANT, 2008, p. 20).

Por sua vez, Derrida (2003) afirma que a lei da hospitalidade justa ou incondicional, a qual exige que se ofereça ao *outro* uma acolhida sem condições, manda romper com a hospitalidade de direito, ou seja, com todas as normas que constroem e confinam a hospitalidade num direito e num dever. O autor distingue, portanto, entre dois regimes de lei da hospitalidade: de um lado, a lei da hospitalidade absoluta e, de outro, as leis concretas da hospitalidade, que são simultaneamente contraditórias e indissociáveis entre si, já que a primeira serve de guia para estas, mas delas depende para se tornar efetiva, ao passo que estas últimas negam e, por vezes, corrompem ou pervertem a primeira.

Como exemplos de normas jurídicas concretas que desvirtuam a lei absoluta e incondicional da hospitalidade, o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu, por meio de diversas resoluções editadas com fundamento no Capítulo VII da Carta que instituiu essa organização internacional, regimes sancionatórios dirigidos contra Osama Bin Laden, a organização Al-Qaeda e o Talibã, bem como contra as pessoas e entidades a eles associadas (UNITED NATIONS, 2015a). Tais regimes foram incorporados ao direito brasileiro mediante decretos presidenciais, os quais preveem, dentre outras disposições, que os Estados-membros das Nações Unidas devem impedir a entrada em seus territórios, ou o trânsito através deles, de indivíduos que de qualquer forma participem do financiamento ou apoio às atividades da Al-Qaeda ou do Talibã.

A título de ilustração, confira-se o seguinte excerto do texto da Resolução n. 2083/2012 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções aplicáveis à

Al-Qaeda e cujo cumprimento pelas autoridades brasileiras foi determinado pelo Decreto presidencial n. 8.014/13 (BRASIL, 2013):

Resolução 2083 (2012)

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011), 1989 (2011) e as declarações relevantes de seu Presidente,

[...]

1. Decide que todos os Estados adotarão as medidas anteriormente dispostas no parágrafo 8(c) da Resolução 1333 (2000) e parágrafos 1 e 2 da Resolução 1390 (2002), e parágrafos 1 e 4 da Resolução 1989 (2011) em relação à Al-Qaeda e outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades a ela associados:

[...]

(b) Impedir a entrada em seus territórios ou o trânsito através deles de tais indivíduos, ressalvando-se que nada neste parágrafo obrigará qualquer Estado a negar a entrada ou exigir a saída de seus territórios dos seus próprios nacionais e que este parágrafo não se aplicará quando a entrada ou trânsito for necessário para o andamento de um processo judicial ou quando o Comitê determinar, caso a caso, que a entrada ou trânsito é justificado;

[...]

10. Encoraja todos os Estados-membros a apresentarem ao Comitê, para inclusão na Lista de Sanções à Al-Qaeda, nomes de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades participando, de qualquer maneira, do financiamento ou apoio de atos ou atividades da Al-Qaeda e de outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades a ela associados, como descrito no parágrafo 2 da Resolução 1617 (2005) [...];

Como se observa, as normas referidas possibilitam a suspensão da regra constitucional que assegura a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, inviabilizando, por conseguinte, a fruição dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) pelos indivíduos que tenham seus nomes incluídos na *lista de pessoas associadas à Al-Qaeda* (UNITED NATIONS, 2015b), mantida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

É justamente por se apresentarem como regras de exceção, capazes de autorizar a suspensão de disposições constitucionais, que se justifica o exame específico, no presente artigo, das normas mencionadas. A partir delas, pretende-se debater, inicialmente, sobre duas questões que, embora distintas, estão relacionadas entre si: a primeira delas refere-se ao tipo

de relação entre os seres humanos, ou melhor, entre o *eu* e o *outro* que se institui em decorrência da aplicação das normas referidas; já a segunda diz respeito à possibilidade de que as resoluções do Conselho de Segurança sejam compreendidas como atos de violência soberana, capazes de instaurar o estado de exceção e de gerar todas as graves consequências que lhe são inerentes.

Ambos os problemas serão considerados a partir de investigação teórica. Quanto ao primeiro deles, cuja abordagem será guiada por ensinamentos de Lévinas e Derrida, apresentam-se, à primeira vista, três possibilidades de resposta: as resoluções aludidas ensejam a hospitalidade absoluta em relação ao *outro*, a hospitalidade condicionada quanto ao *estrangeiro* ou a pura hostilidade a respeito do *inimigo*. Por sua vez, o exame do segundo dos problemas descritos terá, como principais pontos de partida, as obras de Agamben intituladas *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* (2002) e *Estado de exceção* (2004), e a hipótese que se admite como conclusão provável é a de que tais resoluções conferem formulação explícita à violência soberana e reforçam a plausibilidade da assertiva feita por este autor no sentido de que o estado de exceção tende a se confundir com a regra.

Em conexão com as questões mencionadas, a última seção do presente artigo dedica-se a avaliar o significado da vigência e aplicação dessas resoluções do Conselho de Segurança para o constitucionalismo moderno. Trata-se, em suma, de averiguar se tais resoluções, ao ensejarem a suspensão excepcional de direitos fundamentais, atestam o fracasso do movimento constitucionalista iniciado no século XVIII, cujo objetivo principal seria, alegadamente, o de estabelecer o primado do direito sobre o poder político (*rule of law*).

Cabe salientar, desde logo, que o suposto caráter excepcional das regras em exame será posto em xeque ao longo da apreciação de todos os problemas suscitados, seja porque o tipo de relação entre o *eu* e o *outro* que elas ensejam não as distingue das demais normas de natureza jurídica, seja porque a possibilidade da instauração do estado de exceção constitui uma característica inerente ao direito, cuja existência, portanto, independe das regras citadas.

2 AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA COMO ATOS QUE EXPRESSAM UMA RELAÇÃO DE PURA HOSTILIDADE PARA COM O OUTRO

Como foi dito, o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu, por meio de resoluções que foram incorporadas ao direito brasileiro, regimes de sanções aplicáveis a todas as pessoas por ele listadas como pertencentes ou associadas ao Talibã e à organização Al-Qaeda (UNITED NATIONS, 2015a). A inclusão do nome de determinada pessoa na lista

referida, embora acarrete as gravíssimas consequências já mencionadas, independe de prévia condenação ou acusação penal existente contra ela, bastando, para tanto, “[...] a proposta de um Estado e a unanimidade dos votos dos restantes Estados representados no Conselho de Segurança” (PIÇARRA, 2010, p. 14). Por essa razão, Nuno Piçarra (2010) considera que esse procedimento administrativo de listagem sacrifica o direito ao contraditório em nome da eficácia das sanções instituídas pelo Conselho de Segurança.

É certo que, depois de editada a Resolução n. 1333/2000, a qual determinou a manutenção dessa lista pelo Comitê de Sanções criado pela Resolução n. 1267/1999, diversas alterações foram impostas ao procedimento de inclusão de nomes. A Resolução n. 1526, por exemplo, encorajou os Estados a conceder informações às pessoas e entidades listadas sobre as medidas tomadas contra elas; a Resolução n. 1730/2006 instituiu um *ponto focal* para o recebimento e encaminhamento de pedidos de exclusão da lista formulados pelas próprias pessoas e entidades listadas; a Resolução n. 1735/2006 estabeleceu um procedimento para a notificação de pessoas e entidades incluídas na listagem; e a Resolução n. 1904/2009 previu a criação da Ouvidoria, órgão responsável pelo recebimento de solicitações feitas por pessoas e entidades listadas, às quais foram conferidos os direitos de obter informações sobre os motivos que ensejaram as medidas que lhes são contrárias e de requerer sua exclusão da lista ao Ouvidor, que deve enviar um relatório ao Comitê de Sanções explicando os motivos favoráveis ou contrários ao seu pleito (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

Não obstante, Gavin Sullivan e Ben Hayes (2010) consideram que as reformas implementadas estão muito longe de fornecer padrões adequados de devido processo legal e de prover os indivíduos e grupos listados de meios efetivos para contestar sua designação como sujeitos associados a atividades terroristas. De fato, sua exclusão dessa listagem permanece condicionada à decisão do próprio Conselho de Segurança, que procede independentemente de controle jurisdicional.

A presente seção não se destina, entretanto, a debater sobre a eventual incompatibilidade entre as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outras regras de natureza jurídica. Pretende-se, de modo diverso, ressaltar que essas resoluções explicitam o tipo de relação que o homem ocidental desenvolve com o *outro*, ou seja, com o que lhe é estranho, o *estrangeiro*. Assim como o direito como um todo, que se caracteriza como um saber conceitual (DERRIDA, 2006), as resoluções mencionadas não consideram o ser humano em sua singularidade, mas o aprisionam num conceito que impede o conhecimento do outro enquanto *outro*.

Com efeito, o enquadramento de determinado ser humano no conceito de *pessoa pertencente ou associada ao Talibã e à Al-Qaeda* implica a desconsideração de todas as demais particularidades que o singularizam como ente. Trata-se de um ato de violência contra o ser humano que não é sequer ouvido nesse momento, mas, tão somente, prefigurado, apreendido pela mediação de uma categoria, do mesmo modo como as coisas são compreendidas a partir do seu ser.

As assertivas apresentadas orientam-se pela contestação feita por Lévinas (1997) à tradição da filosofia ocidental, que, fundada no primado da ontologia entre as disciplinas do conhecimento, sustenta que a inteligência do ente consiste em percebê-lo no horizonte do ser, ou seja, em compreendê-lo a partir da totalidade que lhe confere significação. Portanto, segundo essa tradição, compreender o ente significa colocar-se para além do ente como tal, de modo que a relação que se estabelece com o ente corresponde à sua submissão a um conceito, que é pura abstração.

Ainda sobre o assunto, Lévinas (2003) salienta a existência de certa concepção do saber que ocupa um lugar privilegiado na civilização ocidental: trata-se de concepção que privilegia a exploração teórica em oposição ao envolvimento espontâneo para que se possa conjurar o perigo do desconhecido. Esse mandamento de *compreender antes de agir* determina, inclusive, a relação do *eu* com o *outro*, resultando no “[...] desconhecimento do outro enquanto outro, como estranho a qualquer conjectura, como próximo e recém chegado.” (LÉVINAS, 2003, p. 73).

Em descompasso com a tradição ocidental, Lévinas (2003) preocupa-se em libertar o homem das categorias que são apropriadas unicamente às coisas, aos objetos. De acordo com ele (LÉVINAS, 1997, p. 28), a relação própria entre seres humanos é irreduzível à compreensão, pois “o homem é o único ser que não posso encontrar sem lhe exprimir esse encontro mesmo.”. No encontro com o *outro*, o *eu* não apenas o nomeia, mas, ao mesmo tempo, interpela-o para se revelar em sua singularidade. Ao invocá-lo, o *eu* não se apodera do *outro*, não o apreende a partir do ser em geral (ou seja, a partir daquilo que ele não é), mas o olha no rosto, estabelecendo com ele uma relação que não é ontologia, mas uma relação ética em que se reporta ao ente enquanto ente.

Em lugar de um saber que prefigura (saber-hipótese, saber-ensaio), Lévinas (2003) enaltece um saber cujo mensageiro é, ao mesmo tempo, a própria mensagem. Cuida-se de *aceitar antes de conhecer*, de dizer um *sim incondicional* ao *outro* que chega, de aceitar a obrigação com respeito ao *outro* que fala. A aceitação do *outro* é, enfim, a aceitação da ética,

a adesão ao bem que será revelado na relação com o *outro*, sem que tenha de interromper sua marcha para interrogar-se sobre o caminho a seguir.

Segundo Lévinas (2003), o ato de aceitar a ética outorga um sentido à realidade, impedindo o ser humano de retornar ao nada. Compreender o *outro* a partir do ser em geral significa matar o outro enquanto *outro*, enquanto novidade e, simultaneamente, matar a si próprio. Ao apreendê-lo, o *eu* aniquila a possibilidade de o *outro* revelar-se, ao mesmo tempo que impede a si próprio de revelar-se enquanto rosto, ou seja, enquanto singularidade instantânea na relação de encontro com o *outro*. A propósito, Lévinas assevera o seguinte:

O eu se conhece, sem dúvida, como refletido por toda a realidade objetiva que ele constituiu ou para a qual colaborou; portanto, ele se conhece a partir de uma realidade conceitual. Mas se esta realidade conceitual esgotasse seu ser, o homem vivo não diferiria do homem morto. A generalização é a morte. Ela faz o eu entrar e o dissolve na generalidade de sua obra. A singularidade insubstituível do eu decorre de sua vida. (LÉVINAS, 1997, p. 51).

De modo semelhante, Derrida (2006) distingue entre a responsabilidade em geral e a responsabilidade absoluta, afirmando que a primeira estabelece um dever universalizável, ao passo que a segunda coloca o *eu* em relação com o *outro absoluto* e pede que o *eu* traia tudo o que se manifesta na ordem da generalidade universal em nome do dever infinito que o vincula à singularidade do *outro*. Segundo o autor, a responsabilidade absoluta é uma responsabilidade sacrificial, pois ela exige que o *eu* sacrifique aquilo que mais ama, que dê a morte a todos os outros e a si próprio para atender ao chamado do *outro absoluto*, oferecendo-se de forma incondicional ao *radicalmente outro* numa decisão que não é guiada por qualquer forma de saber.

Essa responsabilidade de dar-se a morte em vista do *outro* significa que o *eu* deve desinstalar-se, abrir-se para a novidade, de modo que a sua própria singularidade não seja dissolvida no elemento do conceito. Cuida-se, portanto, do sacrifício do pensamento conceitual, de todo dever, de toda responsabilidade e de toda lei humana, que, em sua implacável universalidade, violenta a singularidade absoluta e inacessível de cada ente.

Analogicamente à distinção feita entre responsabilidade absoluta e responsabilidade em geral, Derrida (2006) difere entre hospitalidade absoluta e hospitalidade de direito, as quais estão relacionadas, respectivamente, ao *outro absoluto* e ao *estrangeiro*. Este tem um *direito* à hospitalidade, nos moldes da tradição cosmopolítica a que se filia o pensamento de Kant (2008), de forma que a acolhida que recebe é condicionada: a hospitalidade deve ser

pedida na língua do hospedeiro, que, soberano em sua *casa*, começa por querer saber o nome do *estrangeiro*, por questionar a sua identidade e, mesmo quando bem recebido, ele continua a ser um *estrangeiro*. De modo diverso, a hospitalidade absoluta inicia-se pela acolhida inquestionável do *outro*, antes mesmo que ele seja sujeito de direito; consiste em dizer *sim* ao que chega, em oferecer ao *outro* todo o seu si, independentemente de qualquer condição, antes de toda antecipação.

Neste último caso, o hóspede é esperado como um libertador, um emancipador do hospedeiro; “é como se o senhor estivesse, enquanto senhor, preso, prisioneiro de seu lugar e de seu poder, de sua ipseidade, de sua subjetividade [...]. Assim se entra do interior: o senhor do lugar está em seu lar, mas ele também acaba de entrar em casa graças ao hóspede – que vem de fora.” (DERRIDA, 2003, p. 109-111). Em síntese, a chegada do *outro absoluto* desinstala o *eu*, liberta-o do conceito, da ordem universal que absorve sua singularidade; é ela que, segundo Lévinas (1997), permite que o *eu* conheça sua injustiça e que, por conseguinte, possibilita a justiça.

A lei da hospitalidade absoluta não é, pois, uma lei empírica, mas um imperativo incondicional que manda transgredir todos os direitos e deveres que condicionam a hospitalidade no sentido de abertura para o *outro* (MILOVIC, 2009). Trata-se, por assim dizer, de um desejo absoluto que, embora seja inacessível, serve de guia para as normas concretas (DERRIDA, 2003).

Após essa digressão, é possível retomar o exame a respeito das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabeleceram os regimes de sanções aplicáveis a Osama Bin Laden, à organização Al-Qaeda, ao Talibã e às pessoas e entidades a eles associadas.

É evidente que referidos diplomas normativos não dão ensejo à acolhida incondicional dessas pessoas pelo homem ocidental. Eles retratam, na verdade, a proeminência de que se reveste, na cultura ocidental, aquela concepção de saber que privilegia a exploração teórica.

De fato, as resoluções mencionadas não propiciam um *encontro* entre o *eu* ocidental e o *outro*, enquanto rosto, mas, sim, uma relação mediada pelo conceito de *pessoa pertencente ou associada ao Talibã e à Al-Qaeda*, em que a singularidade do ente é dissolvida. Basta, como se disse, a decisão unilateral do órgão das Nações Unidas para que determinado ser humano reste submetido a todo o regime sancionatório instituído por tais resoluções; não é necessário invocá-lo ou interpelá-lo para que possa se revelar em suas peculiaridades, não é

necessário ouvi-lo. O ser humano corresponde ao conceito em que foi absorvido, passando a mero objeto submetido à lei imposta por aquele que o nomeou.

Isso, no entanto, não diferencia as resoluções em exame do restante do direito, que constitui um saber prefigurador, ou seja, que funciona por meio da apreensão dos entes pelas categorias que o compõem. Aliás, conforme aduz Lévinas (1997, p. 48), “é típico da polêmica contemporânea traçar o retrato do adversário em lugar de combater seus argumentos.”. Se é assim, o que, então, justifica o exame destacado que se confere, no presente artigo, às resoluções mencionadas?

A justificativa para isso consiste em que, em decorrência dessas resoluções, a pessoa listada como *pertencente ou associada à Al-Qaeda e ao Talibã* não está sendo compreendida, tão somente, como um *estrangeiro* cuja chegada é antecipada pelo conceito que o aprisiona, ou seja, como um hóspede que é acolhido nos termos de uma lei da hospitalidade condicionada. De modo diverso, os atos normativos referidos, ao impedirem sua entrada nos territórios dos Estados-membros das Nações Unidas, tratam-na como um *fora da lei*, não no sentido de alguém que deva ser percebido em sua singularidade insubstituível, mas como sendo um bárbaro, um inimigo, um selvagem absolutamente excluído.

Em outros termos, as resoluções aludidas não estão sendo sublinhadas pela circunstância de que não correspondem à lei da hospitalidade incondicional, a qual, como visto, é inacessível, incalculável, rebelde às regras (DERRIDA, 2010). Elas são dignas de nota, na verdade, por não se apresentarem, nem mesmo, como leis da hospitalidade condicionais, uma vez que não são sequer guiadas pela lei da hospitalidade absoluta.

Essas resoluções, ao contemplarem normas que vedam a entrada de pessoas nos territórios dos Estados-membros das Nações Unidas, não asseguram um direito de hospitalidade no sentido kantiano (KANT, 2008), mas se revelam como leis de pura hostilidade ou violência. De fato, referidas normas nada prescrevem, a não ser a possibilidade de o próprio ordenamento jurídico suspender-se em relação às *pessoas pertencentes ou associadas ao Talibã e à Al-Qaeda*, vedando-lhes a fruição de todo e qualquer direito que ele contempla.

Cuida-se, assim, de normas que apenas tornam exposto algo que é inerente ao direito: a possibilidade de desaplicar-se, de vigorar como pura potência sem significado (AGAMBEN, 2002). Elas não lhe atribuem nada de novo, mas, de modo inusitado, trazem à tona uma característica da ordem jurídico-política que, com frequência, é sonogada, qual seja, a sua potencialidade de suspender-se e de, desse modo, expor a vida humana a uma matabilidade incondicionada (não apenas no sentido do sacrifício da singularidade do ente no

horizonte do ser, mas no sentido literal do termo), sendo esse o fundamento originário do poder político (AGAMBEN, 2002).

O que, no entanto, tais resoluções não deixam às claras é que ninguém está imune a essa exposição ao poder incondicionado de morte, conforme se depreende da advertência feita por Agamben (2002) na obra *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*, a qual será objeto de referência a seguir.

3 AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA COMO ATOS QUE CONFEREM FORMULAÇÃO EXPLÍCITA AO VÍNCULO SOBERANO

Agamben (2002) compreende o poder político do Estado moderno por meio da estrutura da exceção. Em seu entendimento, a política ocidental funda-se sobre uma *exclusão inclusiva* da *vida nua*, que é a vida biológica como tal (correspondente à expressão grega *zoé*), matável e, ao mesmo tempo, insacrificável. Essa *exclusão inclusiva* da *vida nua* na política moderna significa que “[...] a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade) [...].” (AGAMBEN, 2002, p. 16). Em outros termos, a *vida nua* vincula-se à política sob a forma da exceção, ou seja, de algo que é incluído apenas através de sua exclusão.

Assim, a *relação de exceção* é a relação que inclui algo unicamente através de sua exclusão, de modo que o excluído não está absolutamente fora de relação com a norma geral. Esta se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se dela, e nisso reside o seu particular vigor: na estrutura originária da exceção soberana, o direito, suspendendo-se, inclui em si a *vida nua*, que permanece a seu talante. Segundo Agamben (2002), é essa a relação original da vida com a lei, em que se manifesta a potência insuperável do direito, o qual, ao se desaplicar, expõe a vida ao *abandono*, ao rigor sem limite da lei.

Ainda de acordo com o autor (AGAMBEN, 2002), o estado de exceção apresenta-se como uma zona de indistinção entre violência e direito, inaugurada pela violência soberana: nele, a lei vigora na figura da sua dissolução e pode acontecer tudo aquilo que o soberano julgue necessário. O problema, segundo Agamben (2002), é que, na atualidade, o estado de exceção subtraiu-se de seus limites espaço-temporais e tende a coincidir com o ordenamento normal, tornando tudo possível em seu interior.

Para Agamben (2002), a tendência mencionada estende-se por todo o planeta, sendo que por toda parte os homens vivem sob o *bando* de uma lei que nada prescreve, que vigora sem significar, incluindo-os em pura relação de *abandono*. Tal é a forma pura da lei, em que

ela se apresenta com mais força justamente por não prescrever ou vetar nenhum objetivo determinado, limitando-se a se desaplicar. Trata-se de uma lei que não se vincula a qualquer fim ou valor, mera estrutura que a tudo se amolda e serve aos mais variados desideratos: nesse ponto, a lei se torna indiscernível da vida, característica essencial do estado de exceção. Com efeito, “[...] a vida sob uma lei que vigora sem significar assemelha-se à vida no estado de exceção, na qual o gesto mais inocente ou o menor esquecimento podem ter as consequências mais extremas.” (AGAMBEN, 2002, p. 60).

A vida que está exposta à pura potência da lei é a *vida nua*, que corresponde ao único valor que a política moderna reconhece, embora, ao mesmo tempo, seja algo vazio, um valor destituído de valor, uma vida absolutamente matável. Entretanto, como o valor político supremo ou único pode apresentar-se, simultaneamente, como um desvalor, como algo que nada significa?

De acordo com Agamben (2002), para que essa relação de *abandono* como vigência sem significado seja superada, é necessário escapar do niilismo que afeta a modernidade.

A esse respeito, Max Horkheimer (1976) aduz que, no curso dos últimos séculos (mais precisamente, a partir do século XVIII), observou-se uma alteração radical acerca da concepção de *razão* predominante no pensamento ocidental. Os grandes sistemas filosóficos formulados até então, a exemplo dos de Platão e Aristóteles, fundavam-se sobre uma teoria objetiva da razão, de acordo com a qual a razão não seria apenas uma força da mente individual, mas também do mundo objetivo. Para os adeptos dessa concepção, que enfatiza os fins em detrimento dos meios, seria possível discutir, por exemplo, acerca da racionalidade de determinado propósito ou sobre a superioridade de um objetivo sobre outro, uma vez que o grau de racionalidade de algo poderia ser determinado segundo sua harmonização com a totalidade.

Em contrapartida, a teoria da razão subjetiva, que prevalece na modernidade, concebe-a como uma faculdade subjetiva da mente que “[...] se revela como a capacidade de calcular probabilidades e desse modo coordenar os meios corretos com um fim determinado.” (HORKHEIMER, 1976, p. 13). Dentro dessa visão, todos os conceitos não passam de invólucros formais e nenhuma realidade pode ser concebida como racional por si, de modo que as decisões entre valores ou princípios, inclusive éticos ou políticos, não são guiadas pela razão, mas fruto de mera escolha e predileção.

Com o avanço do iluminismo, operou-se a dissolução da ideia de razão objetiva e, por conseguinte, o triunfo dos meios sobre os fins e a substituição da verdade objetiva pela razão formalizada, essencialmente relativista. Tudo, inclusive a própria razão, é

instrumentalizado e adquire valor operacional; “o significado é suplantado pela função ou efeito no mundo das coisas e eventos.” (HORKHEIMER, 1976, p. 30). Na sociedade industrial, todos são esvaziados de sentido, reificados, transformados em mercadorias e tudo se torna o mesmo. Enfim, “nada vale por si mesmo, e nenhum objetivo como tal é melhor do que outro.” (HORKHEIMER, 1976, p. 50).

É diante do quadro descrito, em que a razão se conforma a qualquer coisa, que se pode compreender o significado da afirmação de que a *vida nua* é, simultaneamente, um desvalor e o valor único: desde que nada possui valor, o valor único ou supremo é, também, destituído de qualquer valor.

A predominância da razão subjetiva também gerou consequências relevantes para o pensamento político ao longo da história moderna. Na era industrial, a ideia de interesse pessoal, que constituía o núcleo da ideologia do liberalismo, suprimiu o conceito de nação, que, no século XIX, havia se tornado o motivo supremo que permitia o funcionamento da sociedade. A partir de então, a comunidade nacional, que se viu destituída de um princípio racional eficaz de coesão social, somente poderia ser mantida pelo terror, o que, segundo Horkheimer (1976), explica a tendência, frequentemente verificada na Europa durante o século XX, de o liberalismo inclinar-se ao fascismo.

Sendo assim, o poder político pode servir a qualquer propósito e o único conteúdo real do direito é a violência. Isso se expressa na referida noção de *vida nua*, que é, segundo Benjamin (*apud* AGAMBEN, 2002), o elemento portador do nexos entre violência e direito, ou seja, aquilo que é capturado no *bando* soberano, incluído na comunidade pela decisão soberana na forma de sua exposição a um poder de morte. A vida exposta à morte na relação entre *homo sacer* e soberano (MILOVIC, 2009) é o elemento político originário e a sua produção é o ato constitutivo da *cidade*, o préstimo original da soberania (AGAMBEN, 2002).

Feitas essas considerações, nota-se que as resoluções sob exame, ainda que se apresentem como normas de caráter jurídico, expressam o vínculo soberano que caracteriza o estado de exceção descrito por Agamben (2002). Por meio dessa afirmação, não se pretende, por óbvio, sustentar que tais resoluções tenham instituído o vínculo soberano, visto que este é concebido como sendo fundante do próprio poder político e, portanto, mais originário do que o vínculo da norma positiva; quer-se afirmar, tão somente, que a estrutura originária da exceção soberana recebeu formulação explícita por meio dessas resoluções, o que deixa exposta a possibilidade de o direito suspender a si próprio e reforça a plausibilidade da tese de Agamben (2002) no sentido de que o estado de exceção tende a se tornar a regra.

Com efeito, à semelhança da descrição apresentada por Agamben (2002) acerca do estado de exceção, a norma de determinado Estado que interdita o ingresso e o trânsito de pessoas em seu território estabelece com elas uma *relação de exceção*, incluindo-as no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão. A incidência de uma norma que contenha tal comando corresponde à suspensão do ordenamento jurídico como um todo em relação a essas pessoas, transformando-as em objetos expostos ao rigor absoluto da lei, a qual se limita a se desaplicar e expõe, desse modo, a vida ao *abandono*.

Nessa situação, como visto, o soberano faz o que julgar necessário e qualquer ato pode gerar as consequências mais drásticas: nos termos das resoluções referidas, a pessoa que participar do apoio às atividades da Al-Qaeda ou do Talibã, seja qual for o modo pelo qual essa participação ocorra, sujeitar-se-á à interdição de ingressar ou de permanecer no território estatal, sanção, essa, que corresponde à sua absoluta exclusão (inclusiva) do ordenamento.

Ademais, por se tratar de norma que deve ser aplicada por todos os Estados, inclusive por aqueles que não são membros das Nações Unidas (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012), a citada sanção de interdição implica que as pessoas a ela sujeitas não possuem direito à hospitalidade em qualquer lugar que seja. Nem mesmo em seus países de origem esse direito existe, uma vez que, em relação aos próprios nacionais, as resoluções em exame limitam-se a prever que os Estados não são obrigados a aplicar a pena de interdição (BRASIL, 2013), o que equivale a uma autorização para fazê-lo.

Assim, caso as resoluções do Conselho de Segurança sejam bem sucedidas, o indivíduo listado como *pertencente ou associado ao Talibã e à Al-Qaeda* será tratado como alguém destituído de *casa* (DERRIDA, 2003), como um *fora da lei* que carrega consigo essa condição para onde quer que vá e não tem, sequer, para onde ser expulso. Nas palavras de Nancy (*apud* AGAMBEN, 2002, p. 66), “entregue ao absoluto da lei, o banido é também abandonado fora de qualquer jurisdição.”

Pessoa, repita-se, que não tem para onde ser expulsa, pois já está excluída da ordem jurídica normal, mas não deixa de relacionar-se com ela, de modo que também está fora da ordem natural. Conforme assevera Agamben (2002, p. 59), “por toda parte sobre a terra os homens vivem hoje sob o *bando* de uma lei e de uma tradição que se mantém unicamente como ‘ponto zero’ do seu conteúdo, incluindo-os em uma pura relação de abandono.”

É isso o que resta explicitado pelo texto da regra referida, ou seja, a possibilidade de o ordenamento suspender a si próprio a qualquer momento, sem nada prescrever além disso, instaurando-se, dessa maneira, uma situação de indiscernibilidade entre direito e violência, em que o estado de exceção escapa de seus confins e tende a coincidir com o espaço político

(AGAMBEN, 2002). Nesse ponto, a lei se confunde com a vida (*forma de lei e vida nua*) e tudo se torna possível: o que está de acordo com a lei e o que a viola coincidem.

Embora não constituam a fonte da violência soberana, que não pode ser capturada pela forma jurídica e submetida às suas limitações, as resoluções em exame apresentam-se como atos mediante os quais a força soberana se exprime em relação a situações e pessoas supostamente determinadas. Além disso, ainda que se refiram a essas situações e pessoas que, à primeira vista, parecem ser específicas (*peças pertencentes ou associadas ao Talibã e à Al-Qaeda*), tais diplomas normativos evidenciam a abrangência irrestrita do poder soberano, uma vez que qualquer pessoa pode ser subsumida a esse conceito, bastando, para tanto, que o Conselho de Segurança qualifique um ato seu, por mais banal que seja, como sendo de apoio ao Talibã ou à Al-Qaeda.

É nesse sentido que se pode considerar as resoluções mencionadas como atos que expressam o vigor do soberano, ou seja, por tornarem justa a violência, por autorizarem a morte dos súditos sem que ela signifique a prática de um homicídio, por permitirem que uma pessoa seja tratada com absoluta hostilidade dentro de sua própria *casa*, a exemplo do que ocorreu com Osama Bin Laden e que pode acontecer com qualquer um.

4 AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA COMO ATOS QUE ANUNCIAM A DISPERSÃO GLOBAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO

A afirmação de Agamben (2002) no sentido de que o estado de exceção tende a coincidir, nos dias atuais, com o ordenamento normal sugere que o constitucionalismo moderno fracassou em sua tentativa de estabelecer o primado do direito sobre o poder político (*rule of law*).

De acordo com Horst Dippel (2007), o constitucionalismo moderno surgiu no século XVIII, tendo como marco inicial a Declaração dos Direitos de Virgínia, datada de junho de 1776. Esse documento introduziu um vocabulário revolucionário, distinto do tradicionalmente empregado nas declarações de direitos de linhagem britânica, que se caracterizavam pelo recurso à ideia de recuperação, por determina classe ou *estamento* do reino, de antigos direitos subvertidos pelo monarca. De maneira inovadora, a Declaração dos Direitos de Virgínia proclamou a soberania popular, princípios universais e direitos inerentes à natureza humana, direitos, esses, que pertenceriam ao povo enquanto base e fundamento do governo.

Pretendia-se, portanto, impor limites jurídicos ao governo, cuja condução deveria observar normas previamente estabelecidas numa constituição escrita. Para isso, tornou-se

necessário redefinir o conceito de soberania, cunhado por Bodin (1955) para designar o atributo dos governantes que exercem autoridade de forma ilimitada e perpétua.

Segundo Alexandre Araújo Costa (2013), a noção de soberania como poder absoluto está presente em todas as teorias contratualistas; entretanto, ela entrou em crise desde que Locke defendeu a necessidade do estabelecimento de restrições aos poderes do Estado. Ao passo que, para Hobbes, a transição do estado de natureza para o estado de sociedade teria implicado a instituição de uma autoridade soberana, sujeita, apenas, aos limites impostos por um direito natural pouco restritivo, Locke sustentava a supremacia do poder legislativo, o qual, embora também não pudesse ser limitado por leis positivas, deveria observar as imposições de um direito natural mais exigente, que determinava não apenas o respeito à vida e à propriedade, como também estabelecia que o governo deveria ser exercido “[...] através de leis estabelecidas e permanentes, promulgadas e conhecidas do povo, e não por meio de decretos improvisados [...]” (LOCKE, 1994, p. 159).

No entanto, a concepção de que normas jurídicas positivas seriam capazes de restringir o poder legislativo somente surgiu com o próprio movimento constitucionalista, inspirado na tese de Montesquieu de que o governo, para ser legítimo, deveria necessariamente ser limitado, pois apenas poderes moderados seriam capazes de promover a liberdade política. Ao dogma liberal de que nenhum governo deve ser soberano, o constitucionalismo moderno tentou compatibilizar a noção democrática de soberania popular, que foi apropriada, no entanto, com significado político substancialmente diverso do proposto por Rousseau originalmente (COSTA, 2013).

Com efeito, embora tenha utilizado a semântica rousseauiana, que caracteriza a soberania popular como um poder absoluto, o constitucionalismo do século XVIII restringiu o exercício dessa soberania à definição das normas positivas supraestatais que organizam e limitam o poder do Estado. Com essa modificação conceitual, a soberania popular deixou de corresponder a um poder de autorregulação, exercível diretamente pelo povo, para se tornar mero fundamento do poder de governo a ser desempenhado, nas democracias indiretas, por representantes nomeados pelo povo e que governem em seu nome.

Diante disso, Alexandre Araújo Costa (2013) assevera que, mediante o esvaziamento prático da noção de soberania, a qual, de poder absoluto e permanente, foi reduzida a um poder constituinte de caráter episódico, o constitucionalismo moderno buscou, paradoxalmente, estabelecer um governo limitado por uma lei suprema e, ao mesmo tempo, fundado na soberania popular. Desse modo, o conceito de soberania passou a servir, tão somente, de elemento retórico para legitimar os poderes constituídos a partir da ficção de que

o povo permaneceria soberano mesmo depois de instituída a constituição. É nesse contexto que se inscreve a tentativa efetuada pelo constitucionalismo liberal de matriz norte-americana de substituir a soberania popular pela soberania das leis, com a finalidade de posicionar uma constituição jurídica escrita acima de todos os poderes políticos, cujas normas serviriam, portanto, de critério para a aferição da legitimidade de toda e qualquer atuação política.

Entretanto, o desenvolvimento teórico do constitucionalismo moderno e a adesão formal aos seus postulados pela quase totalidade dos países do globo terrestre (DIPPEL, 2007) não impediram que as mencionadas resoluções do Conselho de Segurança fossem incorporadas aos ordenamentos dos Estados-membros das Nações Unidas e aplicadas em seus territórios.

Especificamente quanto à interdição de ingresso e trânsito veiculada originalmente pela Resolução n. 1390/2002, é emblemático o caso de Youssef Nada (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012), um muçulmano nascido na Itália que, durante visita à cidade de Londres no mês de novembro de 2002, foi detido e obrigado a retornar ao seu país de origem em razão de suposto envolvimento com a Al-Qaeda. De volta a *Campione d'Italia*, enclave italiano cercado por território suíço, Youssef Nada foi informado pelo Departamento Federal para Imigração, Integração e Emigração da Suíça que, a partir de 23 de novembro de 2003, não estava mais autorizado a cruzar a fronteira.

Embora as autoridades suíças e italianas não tenham encontrado qualquer evidência que sugerisse sua ligação com o terrorismo, Nada permaneceu proibido de deixar *Campione d'Italia* até 23 de setembro de 2009, quando seu nome foi, finalmente, retirado da lista anexa às resoluções do Conselho de Segurança. Além de ter sido privado do contato com familiares e amigos, a *prisão domiciliar* que lhe fora imposta impediu que Nada obtivesse tratamento médico adequado para diversos problemas de saúde sofridos durante o período de interdição, a exemplo de uma fratura na mão direita que deveria ter sido operada em 2004 (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

Não obstante, tanto a Secretaria de Estado para Assuntos Econômicos, quanto a Corte Federal da Suíça sustentaram que os Estados-membros das Nações Unidas devem assegurar a aplicação uniforme das decisões do Conselho de Segurança, ainda que, para tanto, tenham de desconsiderar os direitos fundamentais de certos indivíduos ou organizações. Por tal motivo, concluíram que, enquanto o nome de Youssef Nada ainda constasse da lista mantida pelo Comitê de Sanções das Nações Unidas, o Estado suíço não poderia deletá-lo de suas listagens próprias (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

Posteriormente, Youssef Nada submeteu a questão ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem mediante demanda proposta em face da Confederação Suíça, tendo, esta, reiterado a argumentação no sentido de que as medidas impugnadas haviam sido adotadas em observância a resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, as quais seriam vinculantes e prevaleceriam sobre qualquer outro acordo internacional. Referido entendimento também foi sustentado pelos governos da França e do Reino Unido, que participaram do processo na condição de terceiros, tendo este último acrescentado que a efetividade dos regimes sancionatórios estabelecidos pelo Conselho de Segurança com a finalidade de manter a paz e a segurança internacionais seria seriamente comprometida caso não lhes fosse conferida prevalência sobre os instrumentos internacionais que asseguram direitos humanos. Ademais, o governo suíço salientou que tanto a inclusão, como a retirada do nome de Nada da listagem mantida pelo Comitê de Sanções derivaram de requerimentos efetuados pelos Estados Unidos da América (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

O caso de Youssef Nada é apenas um exemplo particular do que se tornou rotineiro nos Estados constitucionais: a suspensão de direitos fundamentais para o atendimento de necessidades políticas. Não só a Suíça, mas também os Estados Unidos da América, que foram, estes últimos, os responsáveis pela inovação de posicionar uma constituição jurídica escrita acima de todos os poderes políticos (COSTA, 2013), contribuíram para que Nada sofresse a sanção prevista na Resolução n. 1390/2002 e, por conseguinte, tivesse seus direitos suspensos sob a justificativa de que essa providência seria necessária para garantir a paz e a segurança internacionais.

Em casos como esse, as autoridades políticas costumam alegar que se está diante de uma situação de necessidade, cujo enfrentamento demandaria a adoção de medidas excepcionais. O problema é que, conforme sustentado por Agamben (2002), a exceção tem se convertido em regra.

A experiência política norte-americana desenvolvida ao longo do século XX confere intenso respaldo ao diagnóstico apresentado por Agamben. A esse respeito, Mark Neocleous (2006) menciona que, no início da década de 1970, o Senado norte-americano, motivado por crescente preocupação acerca da utilização de poderes emergenciais, instituiu uma comissão especial destinada a por fim à situação de emergência nacional. Em relatório elaborado por essa comissão, atestou-se que, desde março de 1933, os Estados Unidos permaneceram em estado de emergência nacional em razão de sucessivas declarações realizadas pelos presidentes Roosevelt, Truman e Nixon, as quais conferiram vigor a 470 (quatrocentos e

setenta) provisões normativas federais que autorizavam a presidência a confiscar bens, controlar os meios de produção, transporte e comunicação, restringir o deslocamento e, por uma multiplicidade de instrumentos particulares, controlar as vidas dos cidadãos norte-americanos.

Assim, os Estados Unidos permaneceram sob regime de emergência durante quarenta anos, o qual, conforme concluído pela comissão referida, não pode ser definido como temporário. A partir de então, outras dezenas de situações de emergência nacional já foram declaradas naquele país (NEOCLEOUS, 2006).

Essa situação de permanente emergência, no entanto, não é uma exclusividade norte-americana, nem constitui, propriamente, um sinal de fracasso do constitucionalismo moderno. De modo diverso, Agamben (2004, p. 13) salienta que, durante o século XX, “[...] a criação voluntária de um estado de emergência permanente [...] tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.”

De acordo com Agamben (2004), a noção moderna de estado de exceção não é uma criação da tradição absolutista, mas da tradição democrático-revolucionária francesa. Tendo sido introduzida pela primeira vez na Constituição de 22 de setembro do ano VIII, a ideia de suspensão da constituição acompanha o constitucionalismo moderno praticamente desde o surgimento deste.

Com efeito, numa sociedade política absolutista, o exercício do poder político pela autoridade soberana não se submete ao crivo de normas jurídicas positivas, de modo que o governante não precisa suspender o direito para “[...] fazer o que considerar necessário para o bem público.” (HOBBS, 2003, p. 245). Assim, é com o surgimento do constitucionalismo que a noção de estado de exceção adquire, durante a modernidade, especial relevância política: ao mesmo tempo que estabeleceu limites jurídicos ao funcionamento regular do governo, a tese constitucionalista incorporou em seu discurso a possibilidade de que o mesmo governante *limitado* recorresse à ideia de estado de exceção para justificar a suspensão do ordenamento jurídico em tempos de crise, como instrumento transitório e necessário para salvaguardar a própria ordem constitucional (RUIZ, 2010).

Isso reflete a tentativa moderna de incluir o estado de exceção na ordem jurídica, a qual culminou, na atualidade, com a indiscernibilidade entre direito e fato. Sob a perspectiva de Agamben (2004), o estado de exceção não mais se apresenta como algo externo ao direito e dele desvinculado, nem como um fenômeno completamente compreendido e inscrito na ordem legal, mas como um limiar em que fato e direito coincidem.

Conforme descreve o autor referido (AGAMBEN, 2004), as constituições democráticas sofreram, ao longo do século XX, um processo de transformação que, talvez, somente hoje tenha alcançado pleno desenvolvimento. Trata-se de uma tendência em ato em todas as democracias ocidentais, segundo a qual “[...] a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo.” (AGAMBEN, 2004, p. 28). Empregado, retoricamente, como medida de caráter provisório e excepcional, o estado de exceção tende, cada vez mais, a se transformar em prática duradoura e regular de governo, de modo a conferir nova forma a toda a vida político-constitucional das sociedades ocidentais, marcada, em especial, pela exacerbada expansão dos poderes do Executivo em detrimento da supremacia legislativa e pela restrição ou anulação dos direitos dos cidadãos.

Sendo assim, o efetivo legado que o pensamento político moderno transmitiu para a contemporaneidade não corresponde ao primado do direito estatal sobre a política, à supremacia legislativa sobre o governo ou à concepção de direitos humanos como base e fundamento para a atuação política; corresponde, na verdade, ao fenômeno jurídico que Agamben denomina de *estado de exceção* para designar a estrutura original em que o direito inclui em si a vida nua por meio de sua própria suspensão, sujeitando-a, desse modo, ao *abandono*, ao rigor sem limite da lei. A propósito, referido autor assevera o seguinte:

Contrariamente ao que nós modernos estamos habituados a representar-nos como espaço da política em termos de direitos do cidadão, de livre-arbítrio e de contrato social, do ponto de vista da soberania, *autenticamente política é somente a vida nua*. Por isto, em Hobbes, o fundamento do poder soberano não deve ser buscado na cessão livre, da parte dos súditos, do seu direito natural, mas, sobretudo, na conservação, da parte do soberano, de seu direito natural de fazer qualquer coisa em relação a qualquer um. [...] É esta estrutura de *bando* que devemos aprender a reconhecer nas relações políticas e nos espaços públicos em que ainda vivemos. (AGAMBEN, 2002, p. 113-117).

Destarte, se o estado de exceção revela-se, nos dias de hoje, como uma situação continuamente operante no estado civil, isso significa que a existência de uma constituição escrita não é capaz de impedir que os Estados nacionais violem os direitos fundamentais das pessoas inscritas na mencionada lista anexa às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O diagnóstico até aqui apresentado tomou em consideração, especialmente, os ordenamentos jurídicos estatais. Entretanto, por identificar uma característica que é inerente ao direito *in genere* (RUIZ, 2010), ele é igualmente pertinente à ordem jurídica mundial que

se consolidou, segundo Brunkhorst (2011), após a queda do muro de Berlim, ocorrida em 1989.

Essa conclusão, evidentemente, não é compartilhada pelos diversos doutrinadores que compreendem as normas de direito internacional como aptas a coibir a atuação estatal que lhes contrarie. É esse o entendimento, por exemplo, de Daniel Halberstam e Eric Stein (2009), para quem, embora a Carta das Nações Unidas confira considerável margem de apreciação discricionária ao Conselho de Segurança, a atuação desse órgão deve permanecer circunscrita aos limites impostos pelos direitos humanos.

Os defensores desse posicionamento doutrinário podem ser descritos como *normativistas*, ou seja, como adeptos à corrente teórica que enfatiza a importância central de uma ordem normativa autônoma para constranger o exercício arbitrário do poder político. O *normativismo* pretende, em outros termos, reafirmar a relevância do direito internacional e estruturar juridicamente a utilização do poder político em situações de exceção (HUYSMANS, 2006).

Entretanto, as medidas de direito internacional adotadas em face do ataque de 11 de setembro renovam os sérios problemas com os quais a tese *normativista* tem de lidar. Conforme observa Jef Huysmans (2006), declarações que atestam a ocorrência de tempos extraordinários e a necessidade do uso de poderes excepcionais tornaram-se frequentes na política internacional de segurança desde 1989, de modo que as consequências do ato de 11 de setembro apenas deram continuidade à situação de permanente emergência que tem vigorado no âmbito das relações internacionais. Nesse sentido, Kagan (2003) *normaliza* o evento referido, aduzindo que os Estados Unidos da América não mudaram naquela data, mas apenas tornaram-se mais eles mesmos.

Assim, mediante recurso aos artifícios retóricos do combate ao terrorismo e da manutenção da segurança, as mencionadas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas revelam que a estrutura do estado de exceção também opera na ordem internacional, justificando o contínuo exercício do poder político em descompasso com os limites que o direito pretende lhe impor.

A exceção constitui, portanto, uma condição inerente à ordem normativa global, cuja manutenção é assegurada por um soberano que nela é incluído na condição de guardião, mas que não se submete às suas determinações por ser capaz de decidir sobre a exceção. Trata-se, segundo Kagan (2003), de um soberano universal, simultaneamente incluído na e excluído da ordem normativa, que é necessário para a contínua existência do *paraíso* do *rule of law* internacional. Esta é a expressão que o autor utiliza para ressaltar o caráter paradoxal de uma

ordem jurídica global que estabelece limites ao poder político, mas que pode ser por este suspensa a qualquer momento.

Simon Chesterman (2009) também ressalta o descompasso entre a retórica e a realidade no que diz respeito à incidência do postulado do *rule of law* sobre as práticas das Nações Unidas. Conferindo enfoque às atividades desenvolvidas pelo Conselho de Segurança, o autor examina situações concretas em que poderes extraordinários foram exercidos sob o fundamento de que seu emprego seria necessário para estabelecer ou sustentar o *rule of law* em determinados países. Alegava-se, pois, que o direito estava sendo promovido, embora estivessem sendo utilizados, para tal fim, meios ilícitos.

De modo semelhante, James Tully (2007), Ugo Mattei e Laura Nader (2008) dissertam sobre os usos imperialistas dos postulados do *rule of law* e da democracia, ressaltando a importância das instituições jurídicas para a difusão do domínio político ocidental.

Nesse sentido, Ugo Mattei e Laura Nader (2008) asseveram que o direito tem sido utilizado como instrumento de opressão e pilhagem pelas potências ocidentais, que, desde o período colonial, pretendem justificar intervenções militares com o argumento de que elas seriam necessárias para exportar o *rule of law* e a democracia para os países que carecem dessas instituições e, por esse motivo, expõem os direitos humanos a perigo. Alega-se que o *rule of law* é algo tão precioso para a humanidade que toda a violência brutal usada em sua imposição não pode ser condenada.

De acordo com os autores mencionados (MATTEI; NADER, 2008), a situação observada atualmente no cenário internacional não é de ruptura, mas de continuidade com o colonialismo. No período que sucede o ataque de 11 de setembro, a forma do *rule of law* conhecida como *legalidade internacional* teve sua debilidade agravada por atos oficiais do governo dos Estados Unidos que, afastando sua obrigatoriedade por considerá-la uma burocracia cara e impotente, reafirmaram a inocuidade do direito internacional diante do poder imperial.

Por sua vez, James Tully (2007) propõe-se a examinar os aspectos principais do constitucionalismo moderno, o qual, sob a denominação de democracia constitucional, tem sido imposto sobre povos não europeus para subordiná-los. Em seu entendimento, as formas constitucionais modernas (estatais e supraestatais) também são produtos do poder soberano, compreendido, este, no sentido hobbesiano de governante, que permanece numa relação agonística com o povo. Em outros termos, Tully (2007) considera como elemento do constitucionalismo moderno a doutrina da soberania estatal, que permite à autoridade

governante agir independentemente da lei e da vontade do povo em circunstâncias excepcionais.

Isso revela as dimensões imperialistas da democracia constitucional moderna, cuja retórica contém a afirmação do dever dos Estados europeus de civilizar e o correlato direito de hospitalidade pelos não europeus, que devem se abrir para o livre comércio em condições desiguais e para a civilização imposta pelos ocidentais. Assim como se verificou no período colonial, que resultou no extermínio de, aproximadamente, 80% (oitenta por cento) da população nativa das Américas, Austrália e Nova Zelândia, o imperialismo informal que se observa nos dias atuais possui como garantia derradeira a implantação de bases militares capazes de intervir a qualquer momento (TULLY, 2007).

Os regimes constitucionais supraestatais, portanto, são governados pelas potências ocidentais por meio de redes militares e instituições globais, tais como o Conselho de Segurança e a Organização do Tratado do Atlântico Norte. O debate sobre se o governo global deve ser executado unilateralmente ou exercido multilateralmente e com fundamento no direito revela-se como um problema de mera estratégia acerca da escolha de métodos adequados à conveniência de quem desempenha a soberania universal (TULLY, 2007).

A esse respeito, note-se que a própria decisão proferida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso de Youssef Nada serve para ilustrar a incapacidade do direito supraestatal para controlar o poder político. Isso porque, embora tenha reconhecido a ocorrência de afronta a direitos humanos nessa situação específica, referida Corte (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012) não deixou de acentuar a legitimidade dos objetivos perseguidos pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, deixando clara a possibilidade de que, em hipóteses diversas, a necessidade de garantir a paz e a segurança internacionais prevaleça sobre os direitos humanos. Basta, para tanto, que razões políticas façam a balança pesar para o lado oposto.

Diante dessas considerações, nota-se que o constitucionalismo moderno, se não foi capaz de assegurar a primazia do direito positivo sobre o poder político, conseguiu estender para todo o planeta a estrutura da exceção. A difusão global do *rule of law* serviu, portanto, para que os povos não europeus também fossem postos em contato com o direito ocidental, o qual, ao incluí-los em seu *espaço*, passou a poder desaplicar-se em relação a eles, submetendo-os à pura potência da lei.

As constituições estatais e o ordenamento jurídico global não inviabilizam, portanto, a execução das resoluções examinadas. Pelo contrário, foi o constitucionalismo que propiciou a edição de normas coativas universalmente válidas, nas quais se visualiza, com clareza, “o

significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente [...]” (AGAMBEN, 2004, p. 14). Diante disso, o estado de paz perpétua que, segundo Kant (2008), derivaria do reconhecimento de um direito cosmopolita à hospitalidade, assume, nos dias atuais, a forma de um estado de exceção, em que qualquer pessoa pode ser considerada como *fora da lei* e, por conseguinte, submetida à irrestrita hostilidade de uma lei que vigora como pura forma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afirmar que determinada regra jurídica não é capaz de apreender o ente em sua singularidade serve para sublinhar o seu caráter de norma geral, o que não a distingue dos demais imperativos que compõem o direito. Este corresponde, essencialmente, a uma forma de saber vinculada ao pensamento conceitual, a um saber que prefigura o ente, apreendendo-o num conceito que não é mais do que pura abstração.

As resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos que são, também apresentam essa característica. Suas disposições incidem sobre qualquer ser humano que seja enquadrado no conceito de *pessoa pertencente ou associada ao Talibã e à Al-Qaeda* e, a partir de então, o ente permanece encerrado nesse retrato que dissolve sua singularidade.

No entanto, essas resoluções, ao aprisionarem determinada pessoa na categoria descrita, fazem-no com o objetivo declarado de excluí-la do ordenamento jurídico normal e, nisso, elas se diferenciam das normas destinadas a vigorar durante a situação de normalidade. Com efeito, a previsão normativa de que os Estados devem impedir a entrada em seus territórios, ou o trânsito através deles, de indivíduos que de qualquer forma apoiem as atividades da Al-Qaeda ou do Talibã estabelece com elas uma *relação de exceção*, incluindo-as no ordenamento jurídico unicamente sob a forma de sua absoluta exclusão.

Em outros termos, tais normas se revelam como regras de pura hostilidade ou violência, ou seja, como leis que nada prescrevem, servindo, apenas, para tornar explícita a possibilidade que o direito possui de desaplicar-se. Trata-se de possibilidade inerente ao direito, que não é instituída pelas resoluções referidas, as quais se notabilizam, apenas, por deixá-la exposta.

As resoluções examinadas, portanto, compreendem a *pessoa pertencente ou associada ao Talibã e à Al-Qaeda* como um *fora da lei*, como um *inimigo* que deve ser *abandonado* ao rigor sem limite da lei. Sua vida é convertida em *vida nua*, pois com ela pode

acontecer tudo aquilo que o soberano julgar necessário: nesse ponto, a violência e o direito, assim como a vida e a lei, não se distinguem mais, à semelhança do que ocorre no estado de exceção.

Entretanto, o que os textos das resoluções pretendem ocultar, mas acabam tornando evidente, é que esse diagnóstico desastroso não se circunscreve a um grupo determinado de pessoas, mas que todos estão capturados no *bando* soberano, sendo, esse, o fundamento originário do poder político. De fato, embora o conceito de *pessoa pertencente ou associada ao Talibã e à Al-Qaeda* aparente, à primeira vista, abranger seres humanos específicos, qualquer *indivíduo* pode ser nele subsumido, seja qual for a justificativa formulada para isso.

Na atualidade, todas as vidas são *nuas*, revestidas de *todo o desvalor* que a política moderna lhes atribui, e o estado de exceção tende a se tornar a regra. É esse, portanto, o efetivo legado deixado pelo pensamento político moderno e, em especial, pelo constitucionalismo democrático, que, se não foi capaz de submeter o poder político ao crivo do direito positivo, logrou difundir globalmente a estrutura da exceção ao colocar os povos não europeus em contato com o direito ocidental, o qual passou, então, a poder desaplicar-se também em relação a estes.

Conforme explicitado pelas mencionadas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a exceção é uma condição inerente aos ordenamentos jurídicos estatais e supraestatais e apresenta-se, cada vez mais, como uma técnica regular de governo em tais âmbitos. Hoje, todos são, potencialmente, *inimigos* em suas próprias *casas* ou aonde quer que se encontrem; todos estão, irrestritamente, expostos a um poder de morte.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BODIN, Jean. **Six books of the commonwealth**. Translated by M. J. Tooley. Oxford: Basil Blackwell, 1955. Disponível em: <<http://www.constitution.org/bodin/bodin.txt>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

BRASIL. Constituição da República de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 8.014, de 16 maio 2013. Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2083 (2012), de 17 de dezembro de 2012, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções a indivíduos, grupos, iniciativas e entidades da Al-Qaeda e eventuais associados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 maio 2013.

BRUNKHORST, Hauke. Alguns Problemas Conceituais e Estruturais do Cosmopolitismo Global. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Tradução Sebastião Nascimento, São Paulo, v. 26, n. 76, p. 7-38, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n76/02.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

CHESTERMAN, Simon. **UNaccountable?: the United Nations, emergency powers, and the rule of law**. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, Nashville, v. 42, n. 5, p. 1509-1541, Nov. 2009.

COSTA, Alexandre Araújo. O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada. **Teoria & Sociedade**, Belo Horizonte, n. 21, v. 1, jan./jun. 2013. No prelo.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar Da Hospitalidade**. Tradução Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

DERRIDA, Jacques. **Dar la muerte**. Traducción Cristina de Peretti y Paco Vidarte. Barcelona: Paidós, 2006.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. Tradução Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DIPPEL, Horst. **História do constitucionalismo moderno**: novas perspectivas. Tradução António Manuel Hespanha e Cristina Nogueira da Silva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Application n. 10593/08. Ban on entering or transiting through Switzerland imposed on Nada as a result of the addition of his name to the list annexed to the Federal Taliban Ordinance. Applicant: Youssef Moustafa. Respondent State: Switzerland. Grand Chamber, Strasbourg, 12 Sep. 2012. **Reports of Judgments and Decisions 2012**. Disponível em: <[>. Acesso em: 16 ago. 2015.](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{\)

HALBERSTAM, Daniel; STEIN, Eric. The United Nations, the European Union, and the King of Sweden: economic sanctions and individual rights in a plural world order. **Common Market Law Review**, Leiden, v. 46, n. 1, p. 13-72, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. Tradução Sebastião Uchoa Leite. Rio de Janeiro: Editorial Labor do Brasil, 1976.

HUYSMANS, Jef. International Politics of Exception: Competing Visions of International Political Order between Law and Politics. **Alternatives: Global, Local, Political**, Thousand Oaks, v. 31, n. 2, p. 135-165, Apr. 2006.

KAGAN, Robert. **Of Paradise and power**: America and Europe in the new world order. New York: Knopf, 2003.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**: um projecto filosófico. Tradução Artur Morão. Covilhã: Lusosofia, 2008. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Tradução Pergentino Stefan Pivatto et al. Petrópolis: Vozes, 1997.

LÉVINAS, Emmanuel. **Quatro leituras talmúdicas**. Tradução Fábio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LOCKE, John. **Segundo tratado do governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal. Malden: Blackwell, 2008.

MILOVIC, Miroslav. Política do messianismo: algumas reflexões sobre Agamben e Derrida. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 14, p. 103-121, 2009.

NEOCLEOUS, Mark. The Problem with Normality: Taking Exception to “Permanent Emergency”. **Alternatives: Global, Local, Political**, Thousand Oaks, v. 31, n. 2, p. 191-213, Apr. 2006.

UNITED NATIONS. **Security Council Committee pursuant to resolutions 1267 (1999) and 1989 (2011) concerning Al-Qaida and associated individuals and entities**. Disponível em: <http://www.un.org/sc/committees/1267/aq_sanctions_list.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2015a.

UNITED NATIONS. **The List established and maintained by the 1267 Committee with respect to individuals, groups, undertakings and other entities associated with Al-Qaida**. Disponível em: <<http://www.un.org/sc/committees/1267/AQList.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2015b.

PIÇARRA, Nuno. Cooperação internacional no combate ao terrorismo e tutela dos direitos fundamentais: o debate na jurisprudência dos tribunais da União Europeia. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, Ano 10, n. 1, p. 11-30, jan./jun. 2010.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A exceção jurídica na biopolítica moderna. In: XI SIMPÓSIO INTERNACIONAL IHU: O (DES)GOVERNO BIOPOLÍTICO DA VIDA HUMANA, 11, 2010, São Leopoldo, RS. **Anais...** São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 2010, p. 244-274.

SULLIVAN, Gavin; HAYES, Ben. **Blacklisted**: Targeted sanctions, preemptive security and fundamental rights. Berlin: European Center for Constitutional and Human Rights, 2010. Disponível em: <<http://www.statewatch.org/news/2010/dec/eu-ecchr-blacklisted-report.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. Tradução Peter Naumann. **Impulso**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31. 2003. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

TULLY, James. The imperialism of modern constitutional democracy. In: LOUGHLIN, Martin; WALKER, Neil (Org.). **The paradox of constitutionalism**: constituent power and constitutional form. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 315-338.